



PARECER Nº 106, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO PARA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E ALTERA LEI Nº 2.423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998, PARA SUBSTITUIR, EM TODA A LEI, AS EXPRESSÕES "IDOSO" E "IDOSOS" PELAS EXPRESSÕES "PESSOA IDOSA" E "PESSOAS IDOSAS", RESPECTIVAMENTE”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 56, de 2024, tem por escopo dispor sobre a alteração a denominação do Conselho Municipal do Idoso para Conselho Municipal dos Direitos Idosos, e alteração da Lei nº 2.423, de 29 de dezembro de 1988, para substituir, em toda Lei, as expressões “Idoso” e “Idosos” pelas expressões “Pessoa Idosa” e “Pessoas Idosas”.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que a modificação na nomenclatura foi motivada pela deliberação do Conselho Municipal do Idoso, que busca alinhar-se com a terminologia utilizada em níveis federal e nacional.

Em sua justificativa, o autor frisa que a adoção da nova nomenclatura e as alterações das expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente, não apenas respeita a individualidade das pessoas idosas, mas também enfatiza a importância de se combater a discriminação de gênero e a desumanização do envelhecimento, oferecendo uma abordagem mais inclusiva e respeitosa.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 139ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 07 de outubro de 2024, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração da denominação do Conselho Municipal do Idoso e alterações na Lei nº 2.423, de 29 de dezembro de 1988, para substituir, em toda Lei, as expressões “Idoso” e “Idosos” pelas expressões “Pessoa Idosa” e “Pessoas Idosas”, respectivamente.

Nessa senda, a matéria proposta somente pode ser objeto de norma de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista se tratar de Órgão Consultivo e de assessoramento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal. Frisa-se que o projeto encontra respaldo constitucional, posto que o artigo 61, § 1º, II, “c”, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Denota-se que os Conselhos Municipais são órgãos vinculados à Administração Municipal, assim, compete ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a criação, estruturação ou alteração dos Conselhos Municipal. Assim, o Município tem



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que enfatiza a proteção e a promoção dos direitos das pessoas idosas. A mudança proposta na nomenclatura do Conselho Municipal e as alterações das expressões na Lei nº 2.423, de 29 de dezembro de 1988, se alinham à nova abordagem legislativa que visa combater estigmas e preconceitos, promovendo uma visão de cidadania e direitos.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 56, de 2024, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 17 de outubro de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro